

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 55/2020

T.P. Nº 10/2020

PROCESSO Nº 001.2021.132/PMSC

Ofício 418/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 17 de maio de 2021.

Do Subprocurador.

Ao Ilma. Senhora
Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 055/2020.**

Em 18.05.2021

Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral OAB/SE 2495
Procuradoria Geral do Município - PMSC

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 055/2020**, firmado entre a prefeitura e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, que tem como objeto **Serviços/obras de construção de praça no Loteamento Pedro Batalha, localizada no bairro Rosa Elze, neste Município.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Solicitação da empresa;**
- **Ordem de Serviços;**
- **Cronograma Físico-financeiro;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura

PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
RECEBIDO EM
18/05/2021

F. Albuquerque

JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, BAIRRO ROSA ELZE NESTE MUNICÍPIO.

EMPRESA CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI- ME

NÚMERO DO CONTRATO: 055/2020

Até o presente momento, já foram medidos 63,65% do objeto contratado e encontra-se em fase de elaboração um aditivo de valor de aproximadamente 11% de acréscimo do valor contratado.

Considerando que fisicamente a obra está em fase de conclusão, mas que existe um aditivo de valor para ser aprovado, referente a serviços necessários para a perfeita execução do contrato, solicita-se a elaboração do **termo aditivo de prazo** do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa Bessa Construções e Empreendimento Eireli- ME, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso I e IV, da Lei 8.666/1993, por um período de **02 meses**.

São Cristóvão, 14 de maio 2021.

Rivelma Ribeiro Lima

RIVELMA RIBEIRO LIMA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA: 270631427-3



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO

À

Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE

Ref.: CONTRATO Nº 55/2020

A BESSA CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31, por intermédio de seu proprietário infra-assinado, **SOLICITA**, através deste, **ADITIVO DE PRAZO** referente ao Contrato nº 55/2020, por mais 02 (Dois) meses consecutivos, para a devida aprovação do aditivo de preços que foram necessário para a perfeita execução do objeto contratado.

Agradecemos desde já, a nunca negada atenção.

Atenciosamente,

Riachuelo/SE, 15 de Maio de 2021


Jurandir Alves Bessa Filho
Proprietário
CPF nº 897.685.235-49
RG nº 0826073891 SSP/BA

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

PRACA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME
 Rua 78 - 159 - Sala 01 - Cx. E. Eduardo Gomes - Rota 11 - São Cristóvão - SE
 CNPJ: 19.038.750/0001-31

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	%	VALOR RESTANTE (R\$)	MÊS 01		MÊS 02		MÊS 03		MÊS 04		MÊS 05	
				31/09/2020 A 31/10/2020		18/10/2020 A 17/11/2020		18/11/2020 A 17/12/2020		18/12/2020 A 17/01/2021		18/01/2021 A 17/02/2021	
				%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)
01	PRACA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA	1,00	236.302,00	5,19%	12.263,67	3,59%	8.488,77	8,59%	20.298,34	10,11%	23.882,50	24,97%	59.000,93
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	0,04	8.272,39	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	9,00%	744,52	21,00%	1.717,20
01.02	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	0,00	488,00	50,00%	244,00	100,00%	244,00						
01.02.001	MOBILIZAÇÃO	0,00	244,00	100,00%	244,00								
01.02.002	DESMOBILIZAÇÃO	0,00	244,00										
01.03	IMPLANTAÇÃO DE CANTEIRO	0,08	17.766,76	8,24%	1.464,45	8,28%	2.295,39	9,93%	2.754,47	12,73%	3.530,31	16,55%	4.590,78
01.04	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,03	7.723,18	100,00%	7.723,18	10,00%	2.295,39	12,00%	2.754,47	15,30%	3.530,31	20,00%	4.590,78
01.05	PAVIMENTAÇÃO	0,12	27.735,15										
01.05.001	Passado	0,10	22.953,88										
01.05.002	Exacionamento	0,02	4.781,27										
01.06	QUADRA DESCOBERTA	0,44	103.860,66	0,88%	2.085,52	20,00%	2.505,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	10.023,70
01.06.001	Serviços Preliminares	0,01	2.085,52	300,00%	2.085,52	20,00%	2.505,93	40,00%	5.011,85	40,00%	5.011,85	40,00%	10.023,70
01.06.002	Elevação	0,05	12.529,63										
01.06.003	Muro	0,05	12.529,63										
01.06.004	Preparação	0,16	38.238,99										
01.06.005	Alambrado	0,19	44.222,87										
01.06.006	Pinheira	0,02	4.818,08										
01.07	ESQUADRIAS	0,03	3.565,47										
01.08	ARQUIBANCADA	0,04	9.809,79										
01.09	DRENAGEM	0,02	3.676,30										
01.10	PINTURA	0,00	529,56										
01.11	PAISAGISMO	0,02	4.601,97										
01.12	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	0,14	33.397,91										
01.12.001	MARCO INAUGURAL	0,01	2.083,22										
01.13	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,01	2.083,22										
01.14	DIVERSOS	0,06	15.114,61										
01.14.001	LIMPEZA DA OBRA	0,01	1.692,59										
TOTAL	TOTAL SIMPLES	100,00	236.302,00	5,19%	32.261,67	8,78%	20.750,43	17,37%	41.048,77	27,48%	64.931,27	52,45%	123.932,21


Jurandir Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil - CREANSE 14186
 Carteira nº 2707756580

PRACA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA


CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.R.LIME

Rua 78 - 159 - Sala 01 Conj. Edifício Glórias Rosa Ede São Cristóvão-SE

CNPJ: 19.668.756/0001-31

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR RESTANTE (R\$)	%	MÊS 06		MÊS 07		MÊS 08		MÊS 09		MÊS 10		
				18/02/2021 A 17/03/2021	18/03/2021 A 17/04/2021	18/04/2021 A 17/05/2021	18/05/2021 A 17/06/2021	18/06/2021 A 17/07/2021	18/07/2021 A 17/08/2021	18/08/2021 A 17/09/2021	18/09/2021 A 17/10/2021	18/10/2021 A 17/11/2021	18/11/2021 A 17/12/2021	18/12/2021 A 17/01/2022
				VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)
01	PRACA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA	236.302,00	1,00	54.108,66	22,90%	26.433,55	11,19%	32.566,10	5,32%	31.628,80	4,92%	31.628,80	3,23%	7.632,61
01.01	ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.272,39	0,04	3.737,20	21,00%	909,96	5,00%	413,62	3,00%	248,17	3,00%	248,17	3,00%	248,17
01.02	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO	488,00	0,00	3.737,20	25,00%	122,00	11,00%	73,20	15,00%	24,40	5,00%	24,40	5,00%	24,40
01.02.001	MOBILIZAÇÃO	244,00	0,00											
01.02.002	DESMOBILIZAÇÃO	244,00	0,00											
01.03	IMPLANTAÇÃO DE CANTIEIRO	17.266,76	0,08											
01.04	SERVIÇOS PRELIMINARES	7.723,28	0,03	6.981,41	13,43%	3.720,24	6,72%	1.864,88	3,86%	1.069,99	3,34%	1.069,99	3,34%	327,68
01.05	PAVIMENTAÇÃO	22.953,88	0,10	4.590,78	20,00%	2.524,93	11,00%	1.147,69	3,62%	830,93	3,00%	830,93	3,00%	688,62
01.05.001	Passado	4.781,27	0,02	2.390,64	50,00%	1.195,32	15,00%	717,49	5,00%	239,06	5,00%	239,06	5,00%	239,06
01.05.002	Escalamento	303.460,48	0,44	27.916,74	11,91%	4.708,35	2,00%	3.101,54	20,00%	4.330,98	2,37%	4.330,98	2,37%	2.409,04
01.06	QUADRA DESCOBERTA	2.085,52	0,01											
01.06.001	Serviços Preliminares	17.529,63	0,05											
01.06.002	Elevação	12.529,63	0,05											
01.06.002.001	Muro	38.278,89	0,16	35.205,56	40,00%	3.823,89	5,00%	1.911,94	5,00%	1.911,94	5,00%	1.911,94	5,00%	1.911,94
01.06.003	Pointamento	44.272,87	0,19	31.058,72	75,00%	884,46	2,00%	1.189,60	2,69%	1.189,60	50,00%	2.409,04	50,00%	2.409,04
01.06.004	Alimentado	4.818,08	0,02											
01.06.005	Pintura	3.565,47	0,01											
01.06.006	Esquadrias	9.809,29	0,04											
01.07	ARQUIBANCADA	3.626,30	0,02	1.813,15	50,00%	906,58	25,00%	543,95	15,00%	181,32	5,00%	181,32	5,00%	181,32
01.08	DRENAGEM	529,56	0,00	2.300,99	50,00%	264,78	20,00%	105,91	20,00%	105,91	20,00%	105,91	20,00%	52,96
01.09	PINTURA	4.601,97	0,02	13.359,16	40,00%	1.350,49	15,00%	690,31	5,00%	230,10	5,00%	230,10	5,00%	230,10
01.10	PAISAGISMO	2.083,22	0,01											
01.11	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	2.083,22	0,01											
01.12	MARCO INAUGURAL	15.114,81	0,06											
01.12.001	SERVIÇOS PRELIMINARES	1.692,50	0,01											
01.13	DIVERSOS	1.692,50	0,01											
01.14	LIMPÉZA DA OBRA	236.302,00	100,00	54.108,66	22,90%	204.474,41	86,53%	26.433,55	11,19%	32.566,10	5,32%	31.628,80	3,23%	7.632,61
	TOTAL ACUMULADO	236.302,00	100,00	378.040,86	75,34%	204.474,41	86,53%	26.433,55	11,19%	32.566,10	5,32%	31.628,80	3,23%	7.632,61
	TOTAL SIMPLES	236.302,00	100,00	378.040,86	75,34%	204.474,41	86,53%	26.433,55	11,19%	32.566,10	5,32%	31.628,80	3,23%	7.632,61


Jurandir Alves Bessa Filho
 Engenheiro Civil - CREA/SE 14188
 Carteira nº 27077558/01

ORDEM DE SERVIÇO

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2020

CONTRATO Nº 55/2020

OBJETO: OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, LOCALIZADA NA RUA LOURDES S. DIAS, S/N, BAIRRO ROSA ELZE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

VALOR: R\$ 236.302,00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) MESES

CONTRATADA: BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Tendo em vista o **Contrato nº 55/2020**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, para prestar as obras/serviços de **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO LOTEAMENTO PEDRO BATALHA, LOCALIZADA NA RUA LOURDES S. DIAS, S/N, BAIRRO ROSA ELZE, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 17 de setembro de 2020.

BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Contratada

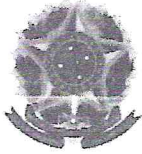

JOSE VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro
São Cristóvão- Se CEP 49100-000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BESSA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 19.668.756/0001-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 19:32:47 do dia 20/04/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/10/2021.

Código de controle da certidão: **433D.FF33.EAB5.8B4B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19.668.756/0001-31
Razão Social: BESSA CONSTRUCOES E EMPREEND EIRELI ME
Endereço: AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE 811 / CENTRO / RIACHUELO / SE / 49130-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

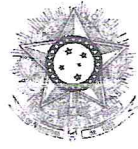
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/04/2021 a 17/08/2021

Certificação Número: 2021042002470389412960

Informação obtida em 02/05/2021 10:46:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 19.668.756/0001-31
Certidão n°: 14454628/2021
Expedição: 02/05/2021, às 10:28:17
Validade: 28/10/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 19.668.756/0001-31, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Declaração de Recolhimento do ICMS N. 590773/2021

Identificação do Contribuinte: 19.668.756/0001-31
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Declaramos que, de acordo com as informações constantes nos nossos arquivos, o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **19.668.756/0001-31** está regular com os recolhimentos de ICMS, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **19.668.756/0001-31** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790 de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

Declaração emitida em **02/05/2021 10:42:11**, válida até **01/06/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Maio de 2021

Autenticação:20210502CH4C4E

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Nova

Imprimir



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 590766/2021

Identificação do Contribuinte:19.668.756/0001-31
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **19.668.756/0001-31** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **19.668.756/0001-31** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **02/05/2021 10:37:58**, válida até **01/06/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 2 de Maio de 2021

Autenticação:20210502CH4C4C

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



PREFEITURA MUN. DE RIACHUELO

PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 72, Bairro CENTRO

CEP: 49.130-000 RIACHUELO/SE

13128897000185

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS E
DÍVIDAS ATIVA DO MUNICÍPIO**

Nome ou Razão BESSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Nome Fantasia: BESSA CONSTRUCOES

Logradouro: AV. AV JULIO VIEIRA DE ANDRADE

Número: 811

Bairro: CENTRO

CEP: 49130-000 Município: RIACHUELO

CPF/CNPJ: 19.668.756/0001-31

Inscrição Municipal: 3010005265

Cadastro(s) Econômico(s) no Município:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

C.M.C.: 3010005265

Início:

CERTIFICO, na forma da lei, que não constam pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvado à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar e inscrever quaisquer débitos que vierem a ser apurados. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta Secretaria Municipal de Finanças e só terá validade na via original, sem qualquer emenda ou rasura, e durante o período especificado abaixo:

Período de Validade:

26/05/2021	A	25/07/2021
------------	---	------------

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet,
no endereço eletrônico:
<https://agportal.agapesistemas.com.br/AgPortalContribuinte/?alias=pmriachuelo>,

EMITIDA EM: 26/05/2021

VALIDA ATÉ: 25/07/2021



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho
Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social:	BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMETNOS EIRELI	Natureza Certidão:	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
Nome Fantasia:	BESSA CONSTRUÇÕES	Tipo:	de Jurídica / 19.668.756/0001-31
Domicílio:	Riachuelo	Pessoa/CPF/CNPJ:	
Data da Emissão:	02/05/2021 10:36	Data de Validade:	* 03/06/2021 *
Nº da Certidão:	* 0002691815 *	Nº da Autenticidade:	* 6713513328 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - www.tjse.jus.br - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Processo nº 001.2021.0132/PMSC

Parecer PGM Nº: 483/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

EMENTA:

Contrato nº 55/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – item 4.2.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município relacionada ao Contrato nº 55/2020, que tem como objeto serviços e obras de construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha, Bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão/SE, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da necessidade de executar novos serviços que não estavam previstos na planilha da obra e conseqüentemente vai gerar um aditivo de valor que se encontra em fase de elaboração, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido. Até o momento, já foram medidos 63,65% do objeto contratado.

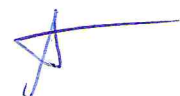
Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 02 (dois) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceituam os incisos I e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados**



em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração e IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

Verifica-se na justificativa que a nova realidade visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, para permitir o Município de executar as obras e serviços de construção de praça do Loteamento Pedro Batalha uma vez que haverá o aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, através do aditivo de valor já em fase de confecção como o percentual de aproximadamente 11% do valor contratado. Uma alteração que impacta no cronograma inicial, exigindo-se, por isso, uma dilação proporcional, a fim de contemplar essa nova realidade.

Na hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.


Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 18 de maio de 2021, quando já transcorridos 01 (um) dia, em tese, do término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é preempatório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento



de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 72/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.



Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da construção da Praça do Loteamento Pedro Batalha – **tão cara e necessária.**

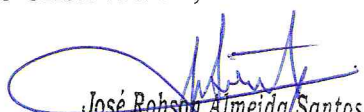
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **02 (dois) meses**, a teor do disposto e autorizados nos incisos I e IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 31 de maio de 2021.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 055/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 55/2020**, por respectivamente mais **02 (dois) meses do prazo da vigência**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 31 de maio de 2021.



Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de “construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha, localizada na Rua Lourdes S. Dias”, bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 483/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 02 (dois) meses, contado a partir do último interregno, totalizando assim um período de 10 (dez) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 31 de maio de 2021.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

NOME	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
MARIA DE LOURDES BUIQUE SANTOS	1.045.325 SSP/SE	724.400.585-72	MEMBRO TITULAR
PAULA DANIELE BALBINO DO NASCIMENTO	042.689-0 SSP/SE	384.068.418-85	MEMBRO SUPLENTE
EDINALVA DOS SANTOS	663.236 SSP/SE	266.826.725-00	MEMBRO TITULAR
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS	1.176.837 SSP/SE	654.131.095-20	MEMBRO SUPLENTE

REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

NOME	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1.155.176 SSP/SE	995.554.925-49	MEMBRO TITULAR
CLÁUDIA MARIA DA BOA HORA	1.291.712 SSP/SE	046.348.255-70	MEMBRO SUPLENTE
VICTOR GABRIEL SOUZA SANTOS	3.722.228-7 SSP/SE	077.131.245-86	MEMBRO TITULAR
JALCIMARA DA SILVA SANTOS	3.541.143-0 SSP/SE	056.697.285-99	MEMBRO SUPLENTE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Município de São Cristóvão/SE, Estado de Sergipe, 04 de Junho de 2021, 200º da independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS
Secretária Municipal de Educação

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de "construção de Praça do Loteamento Pedro Batalha, localizada na Rua Lourdes S. Dias", bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão **O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. **Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 483/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 02 (dois) meses, contado a partir do último interregno, totalizando assim um período de 10 (dez) meses desde a ordem de serviço. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 31 de maio de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

SECRETARIAS

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 33/2017/PMSC

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 08/2017/PMSC

CONTRATADO: CASTRO LIMA PATRIMONIAL LTDA

OBJETO: 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 33/2017, equivalente aos 12 (doze) meses de Locação de imóvel situado na Av. Lourival Batista, nº 1.713, Colônia Pintos, São Cristóvão/SE, para o funcionamento da Garagem Municipal.